



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA
FUPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FABIANA CIRELLO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO
AFETIVO DOS PAIS COM RELAÇÃO A SUA PROLE**

UBERABA

2014

FABIANA CIRELLO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO CONSEQUENCIA DO ABANDONO
AFETIVO DOS PAIS COM RELAÇÃO A SUA PROLE**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Presidente
Antônio Carlos-UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Mônica Cecílio
Rodrigues

UBERABA

2014

S586r

Silva, Fabiana Cirello da.

A responsabilidade civil em conformidade com o abandono afetivo / Fabiana Cirello da Silva – Uberaba/UNIPAC, 2014.
116 f.

1. Dignidade da pessoa humana
2. Responsabilidade Civil
3. Abandono Afetivo

CDD – 342.163

Catálogo na publicação: Tatiane Dias – CRB 6/3140

FABIANA CIRELLO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO
AFETIVO DOS PAIS COM RELAÇÃO A SUA PROLE**

TCC apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – FUPAC como requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovada em 10/06/2014

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Mônica Cecílio Rodrigues
Faculdade Presidente Antônio Carlos

Professor Examinador: Glays Marcel Costa
Faculdade Presidente Antônio Carlos

Professora Examinadora: Rossana Cussi Jeronimo
Faculdade Presidente Antônio Carlos

Dedico este trabalho, aqueles que, como eu, acreditam que com as novas tendências que surgem com a evolução do Direito das Famílias, possam elucidar questões que abordem principalmente as relações entre pais e filhos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aqueles que admiramos e que devemos gratidão por algum tipo de ajuda. Nesse sentido, meus agradecimentos são dedicados:

Primeiramente a Deus por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades.

Ao meu esposo Luis Carlos pelo apoio incondicional.

A minha mãe Dilma, por acompanhar toda trajetória para a conclusão desse trabalho.

Ao meu filho Leonardo que esteve ao meu lado ajudando por mais que fossem difíceis os obstáculos com muita confiança.

A minha sobrinha Ana Carolina pela paciência e contribuição valiosa para o desenvolvimento do trabalho.

A minha orientadora Mônica pelo suporte, pelas correções e por todos os incentivos.

Ao coordenador Carlos Eduardo por proporcionar a oportunidade do processo de formação profissional para o mérito da conclusão do curso.

E em especial ao meu amigo Vicente que não mediu esforços para a formatação do trabalho mesmo que tivesse que fazer por várias vezes e pelas dicas que foram de grande valia.

Ao amigo Paulinelli por compartilhar das madrugadas tensas, mas com bastante otimismo que tudo daria certo.

E minha eterna gratidão à amiga Taciana que desde o primeiro dia de “intrusa” na faculdade, sempre foi uma companheira e mesmo com tanto a fazer, abraçou as dificuldades de cada capítulo sempre ao meu lado. Muita coisa não seria possível acontecer sem a sua ajuda. Obrigada pelas madrugadas de estudos e pesquisas, sem elas a conclusão desse trabalho não se concretizaria.

O meu muito obrigada por tudo que você representa para mim.

“Se não era amor, era da mesma família, pois sobrou o que sobra dos corações abandonados. A carência. A saudade. A mágoa. Um quase desespero, uma espécie de avião em queda que a gente sabe que vai se estabilizar só não se sabe se vai ser antes ou depois de se chocar contra o solo”.

Martha Medeiros.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar um assunto no direito das famílias, que envolve o afeto como principal elemento no que diz respeito ao direito fundamental previsto no art. 1º, III da constituição federal que trata da dignidade da pessoa humana; da paternidade responsável no art. 226, § 7º da Constituição Federal e do princípio da afetividade como prevê o art. 1511 do Código Civil e dos direitos elencados no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe indagar-se de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade ou não da condenação da responsabilidade civil dos pais a indenizar por danos morais em razão do abandono afetivo praticado contra a sua prole. Tal perspectiva contribuirá para o magistrado avaliar sobre o afeto ou não do pai dedicado ao filho e assim, preenchidos os pressupostos o devido ressarcimento pelo descumprimento da sua obrigação.

Palavras chaves: Dignidade Humana, Responsabilidade Civil, Abandono Afetivo.

ABSTRACT

This study had as aim to analyze the matter in family law, which involves affection as the main element with regard to the fundamental right as set out in article 1, III of the Brazilian Constitution which deals with human dignity; responsible parenthood that is provided in art. 226, paragraph 7 of the Federal Constitution and the principle of affectivity as required by article 1511 of the Civil Code and the rights listed in article 4 of the Child and Adolescents Statute. Should inquire in accordance to Brazilian legal system whether or not the condemnation of the father's liability to indemnify for punitive damages because of the emotional distance practiced against their offspring. This approach will contribute to the magistrate to assess the affect on whether or not the devoted father to son and thus fulfilled the assumptions for non-compliance of its obligation under due compensation.

Key words: Human Dignity, Liability, Emotional Distance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – Artigo de Lei

CC – Código Civil

ECA–Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DIREITO DAS FAMÍLIAS	15
1.1 O direito das famílias na constituição de 1988 e no código civil de 2002	15
1.1.1 Princípio da dignidade humana	17
1.1.2 Princípio da igualdade	19
1.1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	20
1.1.4 Princípio da liberdade	20
1.1.5 Princípio da afetividade	21
1.1.6 Princípio da paternidade responsável	22
1.1.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	23
1.2 A evolução da entidade familiar	24
1.2.1 Conceito	26
1.2.2 Espécies de família	27
2 PODER FAMILIAR	29
2.1 Conceito	29
2.2 Características do poder familiar	29
2.3 Conteúdo do poder familiar	31
2.3.1 Quanto à pessoa dos filhos	31
2.3.2 Quanto aos bens dos filhos	33
2.4 Cessaç�o, Suspens�o e Extinç�o	34
2.4.1 Extinç�o do poder familiar	34
2.4.2 Cessaç�o do poder familiar	36
2.4.3 Suspens�o do poder familiar	37
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	38
3.1 Evoluç�o hist�rica	38
3.2 Conceito	38
3.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil	41
3.4 Dano Moral	42
3.4.1 Dano Moral direto e indireto	43
3.4.2 Natureza jur�dica e formas de reparaç�o do dano moral	44
3.4.3 Objeç�es � reparaç�o do dano moral	44
4 AFETO/AFETIVIDADE	46
4.1 Conceito	46

4.2 Relevância do afeto	46
5 Abandono	50
5.1 Conceito	50
5.2 As Sequelas deixadas pelo abandono afetivo	51
6 Pergunta-se: é cabível responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo de sua prole?	55
6.1 ECA	55
6.2 Deveres dos pais	56
6.3 Perda de uma chance	58
6.4 Ato ilícito	60
7 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	62
7.1 Dano moral por abandono afetivo	62
7.2 O dever de indenizar ou não	63
7.3 Quanto à jurisprudência	65
8 O PROJETO DE LEI Nº700/07	67
9 DO POSICIONAMENTO DO STF E STJ A CERCA DO ABANDONO AFETIVO	68
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77
ANEXO1	82

INTRODUÇÃO

O objetivo de análise do presente trabalho é o estudo da Responsabilidade Civil como consequência do abandono afetivo de qualquer um dos pais com relação a sua prole. Com o intuito de averiguar se há ou não a possibilidade de responsabilizar os pais por essa omissão no que diz respeito à afetividade e aos danos psicológicos causados aos filhos pela falta de afeto.

Para um maior entendimento do assunto é preciso abordar em primeiro lugar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que está disposto no art.1,inciso III da Constituição Federal o qual é considerado como o pilar constitucional de todos os princípios e é através dele que parte todo o pressuposto do dever dos pais em garantir ao filho o convívio familiar com toda a sustentação da obrigação de cuidar, zelar, conviver e amar.

Diante deste fato, a família tem um destaque primordial que apesar da evolução da sociedade ao longo dos tempos quanto ao conceito de família que antes podia ser vislumbrado como aquele formado por um pai, mãe e filho, hoje essa concepção vai além, pois são muitas as diversidades de família existente. Mas independente da sua formação o que deve prevalecer sempre e o planejamento consciente e responsável, como as relações afetivas dentre aqueles que detêm o poder familiar.

Nesse entendimento então, a família deverá ser construída além da proteção com base no afeto que segundo o direito das famílias pode ser considerado como um novo princípio.

Por se tratar de um tema novo no ordenamento jurídico a necessidade de atenção ao assunto é evidente, pois inúmeros são os casos de abandono afetivo cometidos pelos pais quanto à pessoa do filho. Para tanto caberá ao magistrado analisar caso a caso para um melhor posicionamento, pois se o propósito é saber se caberá ou não indenização por danos morais ao filho, uma cautela especial ficará a cargo do mesmo.

Certo é que há muita discordância dos doutrinadores quanto ao dever ou não dessa indenização à atribuição do valor do dano.

Para o entendimento de alguns juristas, a falta de afeto não tem preço e conseqüentemente o seu abandono também não. Por não poder obrigar os

pais dar amor ao filho, cabe inferir a eles assim apenas sanções penais, as quais seriam entendidas como um meio preventivo de reprimir as condutas do não afeto ofertado ao filho no seu crescimento e desenvolvimento moral e psicológico.

Entretanto outros juristas posicionam ao contrário, atribuindo sim aos pais a sanção punitiva que no entendimento deles havendo ocorrido um ato ilícito e agindo com omissão ao violar os direitos e causar danos a outrem, esse deverá sim, ser punido com a obrigação de indenizar por danos morais em razão do abandono afetivo à pessoa do filho.

O valor atribuído a essa indenização dependerá de caso a caso devendo esse ser aferido ao juiz analisar o valor, observando que essa sanção posiciona o dever de mostrar que é no afeto que encontra o respaldo a nova concepção dos direitos das famílias que é tido como o princípio da violação do dever familiar.

Certo que como ainda é um assunto novo nos ditames do poder judiciário, ainda espera que muito venha contribuir para solucionar essa questão que é muito delicada quanto se trata de dá valor ao sentimento de amar nas relações afetivas.

1 DIREITO DAS FAMÍLIAS

Por se tratar das relações familiares, o direito das famílias passa ser um conjunto de regras e princípios que regem sobre as famílias e as relações de parentesco existentes entre elas e seus membros.

Quanto ao conceito Clóvis Beviláqua:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os seus efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela¹.

O direito das famílias, segundo leciona Carlos Roberto Gonçalves: “*é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência*”².

1.1 O direito das famílias na constituição de 1988 e no código civil de 2002

A Constituição Federal de 1988, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito das Famílias, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas da constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato, deter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”³.

Após a metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi derrotando obstáculos e oposições, dando aos filhos ilegítimos e tornando a

¹ Beviláqua, Clóvis, Código Civil comentado, 1.ed., 1954,v.2, p.6.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 06. Ed. 09ª. São Paulo. Saraiva: 2012, p. 23.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.17apud Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, Direito de família e o novo Código civil, Prefácio. Beviláqua, Clóvis, Código Civil comentado, 1.ed., 1954,v.2, p.6.

mulher inteiramente capaz, até o ponto culminante que concebeu a Constituição de 1988, que não mais avalia a preponderância do varão na sociedade conjugal⁴.

Ainda segundo o relato de Sílvio de Salvo Venosa:

A Constituição de 1988 aplica a proteção à família no art. 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, o país sentia necessidade de prestígio da célula familiar autônoma da vida de matrimônio⁵.

Com as inovações ocorridas advindas da Constituição Federal de 1988, houve a necessidade da aprovação do Código Civil de 2002 que conforme Carlos Roberto Gonçalves: “com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA”⁶.

Ainda sobre o tema, ensinou Carlos Roberto Gonçalves:

O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro par a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art.1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de instituída pelo casamento (art.1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos⁷.

Desta forma, as modificações referentes ao direito de família, sobrevindas da Constituição Federal de 1988 e do código Civil de 2002, evidenciam a função social da família no direito brasileiro, a partir principalmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos⁸.

O código civil de 2002 trouxe algumas inovações e dentre elas estão presentes os princípios constitucionais que regem o direito das famílias que

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.15.

⁵ Idem, p.16

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.18.

⁷ Idem,p.18.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.19.

são: dignidade da Pessoa Humana (aqui no sentido de tutelar a dignidade de cada um dos membros da família, em especial no que concerne o desenvolvimento dos filhos); Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros (no que tange aos direitos e deveres, ou seja, visa aplicar as mesmas regras e princípios jurídicos aos sujeitos que se nos encontram mesma situação jurídica); Igualdade Jurídica de todos os filhos (filhos havidos dentro ou fora da relação de casamento possuem os mesmos direitos); Liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (seja pelo casamento ou união estável, o que abrange também o princípio da livre decisão do casal no Planejamento Familiar); Princípio da Afetividade (trata-se de um vínculo de solidariedade entre os membros de uma família); Paternidade Responsável; Interesse da Criança e do Adolescente⁹.

1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está disposto no art.1º, III da Constituição Federal, e pode ele ser considerado como sendo o mais importante dentre os princípios fundamentais.

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I — a soberania;

II — a cidadania;

III — a dignidade da pessoa humana¹⁰.

O Ensinador Rolf Madaleno que “a dignidade humana é o princípio fundamental e, portanto, recebe integral proteção do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais princípios”¹¹.

Rodrigo da Cunha Pereira identifica a dignidade da pessoa humana como um princípio ético que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado. E completa: “é um macroprincípio sob o qual irradiam

⁹ Disponível em:

<http://jcmoraes.wordpress.com/2012/05/29/resumo-direito-de-familia-conceito-e-aspectos-gerais/> Acesso 24/04/2014.

¹⁰ Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7.ed.rev., ampl. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT Códigos).

¹¹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

outros valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”¹².

De outra forma, aduz Maria Helena Diniz:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)¹³.

Ainda segundo Ingo Wolfgang Sarlet é complexo descrever o conceito da dignidade da pessoa humana e elabora uma definição que merece destaque na doutrina:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres humanos que integram a rede da vida¹⁴.

Com a colocação da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico, o Princípio da Dignidade Humana, assegura a formação do desenvolvimento da personalidade humana de todos os membros da família, o que antes só considerava-se a dignidade do homem passa agora a considerar também a dignidade da mulher, mais de nada vai adiantar que direitos sejam previstos, sem que existam condições de garanti-los e também efetivá-los.

¹²PEREIRA, Caio Mário da Silva apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família, Belo Horizonte, Del Rey, 2006,p.94

¹³ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁴CALDEIRA, Giovana Crepaldi. Princípio da dignidade da pessoa humana e a paternidade socioafetiva à luz do Princípio do melhor interesse do menor. Presidente Prudente, 2011. Monografia (Graduação em Direito). Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2825/2604>. Acesso 01/05/2014 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.7. ed., ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

1.1.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros

No que diz respeito aos direitos e deveres e está estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.", trouxe uma reviravolta com relação à instituição familiar, onde tinha sua base patriarcal sendo exclusivamente exercida pelo poder marital e a mulher ficava apenas com a função de tarefas domésticas e à procriação.

Com o novo Código Civil e observando esse princípio o poder marital dá lugar a um sistema onde as decisões passaram a ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher e ambos passam a ter os mesmos direitos e deveres.

Como diz Gonçalves: "O dever de prover à manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1568)"¹⁵.

Posiciona Maria Helena Diniz:

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio¹⁶.

Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro.

Com as mudanças ocorridas ao longo da sociedade conjugal, ficam tanto o homem quanto a mulher equiparados com os mesmos direitos e deveres perante a sociedade conjugal¹⁷.

¹⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.7

¹⁶DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 :direito de família/ Maria Helena Diniz.-26. Ed.- São Paulo: Saraiva, 20011.p.35

¹⁷Idem, p.35.

1.1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Caio Mário da Silva Pereira comenta com precisão sobre:

O disposto no art. 227 da Constituição Federal, §6º e , Código Civil, arts 1596 a 1629, esse princípio dispõe ; “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O que carreteu pela “substituição dos modelos tradicionais de família e pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares”¹⁸.

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves que:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessões; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação¹⁹.

O que deverá prevalecer observando o princípio citado deve ser o reconhecimento dos filhos legítimos ou não, sem haver nenhuma distinção entre eles.

1.1.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves que:

Como menciona o art. 1513 do Código Civil, o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, “seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado”, como dispõe o mencionado art.²⁰.

Para Maria Helena Diniz:

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.8.

²⁰ Idem, p.9.

Todavia, o novo Código Civil, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável, outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, composta por um dos genitores e a prole, olvidando que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar²¹.

O mesmo princípio no art. 1565 do Código Civil dá ao casal a livre decisão no planejamento familiar, tal propositura: “possibilita essa opção aos casais que pretendem estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo”²².

Independente da formação familiar pelo casamento ou união estável, fica a cargo de tais interessados a liberdade quanto à escolha do planejamento familiar, o que resta levar em conta é a relação afetiva entre as partes.

1.1.5 Princípio da afetividade

Como prevê o art. 1511 do código Civil, esse princípio está relacionado com o aspecto espiritual do casamento juntamente com o companheirismo existente, que deve prevalecer no relacionamento com relação a sentimentos e responsabilidades.

Pode-se dizer que a convivência é mais importante para os laços afetivos do que o próprio vínculo sanguíneo²³.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira: “Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade²⁴”.

Como assinala Caio Mário da Silva citando Gustavo Tepedino:

(...) altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame

²¹DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 :direito de família/ Maria Helena Diniz.-26. Ed.- São Paulo: Saraiva, 20011.p.36.

²²Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7.ed.rev.,ampl. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT Códigos).

²³PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 apud LÔBO Paulo Luiz Netto. “Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária”, in Revista de Direito de família, nº19, ago.-set./2003, Porto Alegre: Síntese, p. 141.

²⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009. p.56.

substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos- tendo por origem não apenas o casamento- e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros²⁵.

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald comenta que:

Atualmente, a família é compreendida como um espaço de promoção da personalidade e desenvolvimento de seus membros, fundada no afeto e na solidariedade, ou, seja, a entidade familiar atual deve ser entendida como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade²⁶.

Observando esse princípio caberá aos genitores biológicos ou socioafetivos proporcionar um melhor desenvolvimento de afeto, o qual é necessário a uma melhor formação do ser humano.

1.1.6 Princípio da paternidade responsável

Esse princípio também pode ser conhecido como parentalidade responsável onde os direitos são reconhecidos pela Constituição Federal como dispõe o art. 226, §7º, que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável²⁷.

A responsabilidade ao colocar um filho no mundo deve ser uma atitude responsável o que acarreta em obrigações e limites. E aos filhos quanto ao direito e o bem comum cabe à imediação²⁸.

Aduz Maria Berenice Dias “como seres em desenvolvimento, e, portanto merecedores de proteção especial, é dever dos genitores proporcionar aos seus filhos momentos de afeto e carinho, elementos essenciais ao desenvolvimento saudável de uma criança, resguardando-as contra o abandono afetivo²⁹”.

Já na opinião de Rolf Madaleno:

²⁵ Idem, p.56 apud TEPEDINO, Gustavo, cit.p57.

²⁶ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen lures,2010

²⁷ Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7.ed.rev.,ampl. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT Códigos).

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁹ DIAS, Maria Berenice .Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Revista dos

De acordo com as diretrizes constitucionais o relacionamento entre pais e filhos deve primar pela tutela da personalidade e pela promoção da sua dignidade enquanto sujeito detentor de direitos fundamentais, sob pena de cometimento de danos à figura dos menores³⁰.

Vale destacar que como em todo direito fundamental, cabe aos genitores exercerem suas funções dentro da família atingindo um bom desenvolvimento dos filhos, para que os mesmos possam viver e crescer em um ambiente propício.

1.1.7 Princípio do interesse da criança e do adolescente

A Constituição Federal assenta no seu art.227, a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³¹.

Maria Helena Diniz observa que:

O Princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc³².

Ainda sobre esse princípio, discorre Maria Berenice Dias:

A maior atenção as pessoas até os 18 anos de idade ensejou uma sensível mudança do paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Visando a dar efetividade ao comando constitucional, o ECA é voltado ao melhor interesse de crianças e jovens, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e atentando mais às suas necessidades pessoais, sociais e familiares, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento³³.

³⁰ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³¹ Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7.ed.rev., ampl. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT Códigos).

³² DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.37 - 38.

³³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Com essas considerações a criança e o adolescente passam a ser sujeito de direito, com prioridades absolutas por parte da família, do Estado e também da sociedade. Uma vez que está ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar e da paternidade responsável norteadores da responsabilidade dos pais em relação a sua prole.

Necessário se faz, já que o objeto do direito de família é a própria família, um estudo mais detalhado de tal instituição o qual cada dia que passa vem evoluindo devido a sua diversificação.

1.2 A evolução da entidade familiar

Devido às mudanças que a sociedade impõe hoje em relação à entidade familiar, há inúmeras transformações devido as diversas modificações culturais, sociais e por que não religiosa.

Assim verificar no passado a origem da família, torna-se uma tarefa difícil, pois, não há documentos possíveis que consigam provar como então era a convivência familiar.

Sabe-se que segundo Friedrich Engels:

“Alguns estudiosos como McLennan, Morgan e Bachofen tentaram ao longo do tempo desvendar os mistérios que cercavam as famílias da antiguidade. Como elas eram, como se formavam, quem as compunha. Mas até hoje poucas conclusões foram tiradas³⁴.”

Os três estudiosos McLennan, Morgan e Bachofen concordam que no período primitivo, os seres humanos viviam em promiscuidade sexual, onde várias mulheres se relacionavam com vários homens e vice versa, existindo assim a poligamia, mas uma coisa era certa que as mulheres apesar dessa situação predominavam o poder maternal, mesmo a paternidade sendo incerta³⁵.

Ainda Silvio de Salvo Venosa faz a seguinte observação:

³⁴ ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 3.ed. São Paulo. Global, 1986.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa. -9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.3

Com o curso da história, o homem passa a marchar para as relações individuais, com caráter de exclusividade, desse modo, atinge a monogamia, a qual desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno³⁶.

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*) e ainda exercia autoridade sobre todos os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional³⁷.

Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrensens(vencimentos militares)³⁸.

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento³⁹.

Como bem percebeu a historiadora francesa Michelle Perrot citada por Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald: “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”⁴⁰.

E ainda para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] a sociedade avançou, passaram a viger novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se, *exempli gratia*, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruiu o império do ter, sobressaindo à tutela do ser⁴¹.

³⁶ Idem., p.3.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.15

³⁸ Idem., p.15 apud Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, cit., v.5,p.26-27; Arnoldo Wald, O novo direito de família, p. 10-12.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.16 apud RIZZARDO, Arnaldo, Direito de família, cit., p.7-8.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil- Famílias-6 ed. JusPODIVM, 2014,p.35-36 apud PERROT, Michelle, cf.”O nó e o ninho”, cit., p.75.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil- Famílias-6 ed. JusPODIVM, 2014,p.36.

Objetivamente com as mudanças da família ao longo do tempo, essa passou ser considerada remota devido os caminhos da história, tornando inconstante como os rumos ocorridos através dos tempos⁴².

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea⁴³.

1.2.1 Conceito de família

Sobre a matéria, bem observou Rodrigo da Cunha Pereira, “a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram várias e novas representações sociais sobre ela”⁴⁴.

Segundo Clóvis Beviláqua: [...] “Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”⁴⁵.

Já Carlos Roberto Gonçalves define:

[...] que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado⁴⁶.

Define Sílvio de Salvo Venosa:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar [...] Em conceito restrito, família

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil- Famílias-6 ed. JusPODIVM, 2014,p.37 apud HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais, cf. Direito Civil: estudos, cit., p.17.

⁴³ Idem,,p.37.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=66> , Acesso em: 22/05/2014.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 ,p.23 apud BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família, §1º; Pontes de Miranda, Direito de Famílias, §1º; Carbonnier, Droit Civil, nº1.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.

compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar⁴⁷.

1.2.2 Espécies de família

Com a evolução da sociedade ao longo do tempo e a diversificação nas uniões de fato, trouxeram uma significativa mudança no que diz respeito às espécies de famílias existentes. Se antes atribuía ao conceito como sendo aquela formada pelo homem, mulher e filhos, hoje ficou para trás pois existem famílias formadas de diversas maneiras como podemos apreciar.

Família matrimonial ou natural que segundo pode ser definida como a mais comum, pois é aquela que possui laços sanguíneos, constituída por pais e filhos, provinda do modelo de família através do casamento ou da união estável.

Família substituta aquela que é favorável da família moderna e propõe trazer uma criança ou adolescente que tenha sido desprovido de sua família natural por qualquer circunstância. A colocação em família substituta pode ocorrer de três formas: guarda, tutela e adoção.

Família Alternativa que podem ser divididas em homossexuais, onde o casal do mesmo sexo que vivem juntos passam a ser responsáveis por todo o desenvolvimento dos filhos sendo esse adotivos ou biológicos de apenas um dos parceiros e também comunitárias, sendo nesta descentralizado o papel dos pais e da escola como ocorre nas famílias tradicionais.

Família Anaparental sendo aquela que não abrange só o marido, esposa e filhos como também a que possa agregar pessoas para compor o vínculo de família (afetividade) sem ter algum vínculo parental ou consanguíneo.

Família Monoparental é aquela que onde desliga a idéia de casal, ter pai e mãe no centro da familiar passando ter a convivência de somente um dos pais com o filho.

Família Moderna onde o pai perde o autoritarismo e a mãe já não tem a função de cuidar exclusivamente do lar e filhos, passando assim a competir

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.- 9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.2

com o homem, e todos os membros dessa família influenciam dentro do lar, com base no respeito, amor e na afetividade, expondo suas opiniões.

Família Extensa ou Ampliada onde o art.25, parágrafo único, da Lei 12.010/09, que trata da reforma do Estatuto da Criança (ECA) e do Adolescente, introduz família extensa ou ampliada como sendo espécie da família natural que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Família Sócio-Afetiva onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, convocando assim, os pais a uma "paternidade responsável"⁴⁸.

Considerável observação:

A lei 11.294/09, também chamada por muitos de "Lei Clodovil", encontra-se inserida nos novos ramos do direito de família, que reconhece (e até mesmo privilegia) a paternidade e a maternidade sócio-afetiva no intenso processo de constitucionalização do direito civil. Para a inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, a lei exige, em linhas gerais, apenas a concordância expressa deste, bem como o "motivo ponderável", após decorrido um prazo de cinco anos⁴⁹.

Segundo Maria Helena Diniz:

[...] as espécies de família são: matrimonial (baseada no casamento); não matrimonial (oriunda de relações extraconjugais); adotiva (estabelecida por adoção, que, juntamente com a guarda e tutela, configurará a família substituta (Lei nº8.069/90, arts. 28, §§1º a 6º, 39 a 52, 165, 197 a 199; CC, arts. 1.618 e 1.619); monoparental (formada por um dos genitores e a prole)⁵⁰.

⁴⁸ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8845&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em:23/05/2014.

⁴⁹ Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3#ixzz32YmERSQh>.

Acesso em:23/05/2014.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.31.

2 PODER FAMILIAR

Aos pais são incumbidos os direitos e deveres no que tange a pessoa do filho com igualdade de condições entre eles.

2.1 Conceito

Conceitua Silvio Rodrigues que: “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”⁵¹.

Conforme Maria Berenice ao citar Silvio Rodrigues: “A expressão “poder familiar” é nova. Corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remota ao direito romano: *pater potestas*- direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos”⁵².

Segundo o art.21 do ECA o poder familiar como previne, discorre que o pai e a mãe deverá exercer-lo em igualdade de condições como leciona a legislação civil⁵³.

2.2 Características do poder familiar

O poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abduquem desse poder, será nula⁵⁴.

Assegura Silvio de Salvo Venosa que:

A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. p.357apud Silvio Rodrigues. Direito Civil, v.6, p. 356.

⁵² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias-5ªed.revista, atual e ampla.- São Paulo :Editora Revista dos Tribunais; 2009:p.382 apud Silvio Rodrigues, Direito civil: direito de família, 353.

⁵³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 17/04/2014.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. p.357apud Cunha Gonçalves, Direitos de família, cit., p.308.

ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal)⁵⁵.

Ante ao exposto percebe-se que o poder familiar é um *munus público*, o Estado que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho⁵⁶. É portanto irrenunciável (JSTJ,123:243)⁵⁷, pois os pais não podem abrir mão dele. É inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; a única exceção a essa regra, que foi permitida em nosso ordenamento jurídico, era a delegação (RT,181: 491; RF, 150:178) do poder familiar⁵⁸. É também imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei⁵⁹. O poder familiar é também incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar⁶⁰. Conserva, ainda, a natureza de uma *relação de autoridade*, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (Código Civil (CC), art.1.634, VII)⁶¹.

Sendo imprescritível, mesmo o genitor não exercitando o poder familiar, esse não decai, somente em casos previstos em lei poderá perdê-lo e mesmo sendo incombinável com a tutela, não poderá nomear um tutor se os pais não foram suspensos ou depostos do poder familiar⁶².

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.308.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.590 apud Cicu Diritto di famiglia, p.293; Caio M.S. Pereira, Instituições, cit., p.281; Sílvio Rodrigues, op. Cit., p.358. Se entregar filho a terceiro sofrerá a pena do art. 238 da Lei n.8.069/90, desde que tenha recebido pagamento para isso. EJUSTJ, 24:158 e 159.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.590 apud W. Barros Monteiro, op. Cit., p. 281.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.590 apud Caio M.S .Pereira, Instituições, cit., p.281.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.590 apud W Barros Monteiro, op. cit., p.288.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.590 apud Orlando Gomes, op. Cit., p.418.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.359.

2.3 Conteúdo do poder familiar

Como já foi tratado anteriormente o poder familiar, engloba os direitos e deveres que são impostos aos pais, no que diz respeito à pessoa dos filhos menores assim assegura Silvio de Salvo Venosa que:

A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal)⁶³.

Aduz ainda Maria Helena Diniz ao citar Silvio Rodrigues e Antônio Carlos Morato: “O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados⁶⁴”.

2.3.1 Quanto à pessoa dos filhos

O Código Civil em seu art. 1.634 enumera:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição⁶⁵.

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.308.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.590 apud Silvio Rodrigues, op. Cit.,p.361; Antônio Carlos Morato, Dano pela violação da autoridade dos pais, Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais (coord .Eduardo C .B. Bittar e Silmara J. Chinelatto), Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2002, p. 157-77. Se não houver cumprimento dos deveres inerentes do poder familiar, aplicar-se-á o art.249 da Lei nº8.069/90.

⁶⁵ Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7.ed.rev.,ampl. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT Códigos).

Com relação ao inciso I, denota Caio Mário da Silva Pereira: “(...) Não define a lei em que consiste essa criação e educação, o que confere maior elasticidade ao preceito, interpretado em consonância com o status econômico e social da família”⁶⁶.

No tocante ao inciso II, ainda expõe Caio Mário da Silva: “ É um corolário do direito- dever de criação e educação, e associa-se ao poder reconhecido a ambos de fixar o domicílio deste”⁶⁷.

Sobre o inciso III, segundo Sílvio de Salvo Venosa: “ (...)há de ser suprido judicialmente esse consentimento quando negado injustificadamente, ou impossível de ser obtido”⁶⁸.

No que diz respeito ao inciso IV, novamente Sílvio de Salvo Venosa refere: “A faculdade de nomear tutor é de pouca utilização prática, objetivando também o cuidado da prole, mormente na morte do progenitor”⁶⁹.

Carlos Roberto Gonçalves menciona no inciso V: “ A incapacidade de fato ou de exercício impede que os menores exerçam, por si sós, os atos da vida civil”⁷⁰.

Cita Sílvio de Salvo Venosa no inciso VI que: “Para tal, valer-se-ão da ação de busca e apreensão do menor”⁷¹.

Assim comenta Maria Helena Diniz, quanto o inciso VII que:

Os menores deverão não só respeitar e obedecer aos seus pais, mas também prestar-lhes serviços compatíveis com sua situação, participando da manutenção da família, preparando-se para os embates da vida⁷².

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009, p.449.

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009, p.449.

⁶⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.308.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.308.

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006. p.366

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.308.

⁷² DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.596.

2.3.2 Quanto aos bens do filho

Caio Mário da Silva Pereira cita Alexandre Guedes Alcoforado Assunção:

No que concerne ao poder familiar quanto aos bens do filho, a regra geral é que, enquanto menor, seu patrimônio é administrado pelos pais (art.1689, II, CC).Os poderes de administração não envolvem, porém, a disposição. Não podem os pais, portanto, alienar, gravar de ônus reais os bens imóveis dos filhos menores, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da mera administração⁷³.

Dispõe o art.1.689 do Código Civil:

- I- são usufrutuários dos bens dos filhos;
- II- tem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade⁷⁴.

Maria Helena Diniz aduz sobre o inciso I: “O usufruto é inerente ao exercício do poder familiar, cessando com a inibição do poder paternal ou maternal, maioridade, emancipação ou morte do filho”⁷⁵.

Citando ainda Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes, Maria Helena Diniz faz o seguinte comentário:

O direito de usufruto, em regra, está associado ao de administração, pois o genitor que detém o poder familiar percebe os frutos do patrimônio administrado, embora seja possível existir um sem o outro. Pode haver administração sem usufruto, e usufruto sem administração, hipótese em que aos pais assiste tão somente uma pretensão de entrega dos frutos contra o administrador⁷⁶.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

⁷³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 ,p.454 apud Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Novo Código Civil Comentado(coord.: Ricardo Fiúza), São Paulo: Saraiva, 2002, p.1.499.

⁷⁴Vade MecumRT/[Equipe RT]. -7.ed.rev.,ampl. E atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT Códigos).

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.598 apud Silvio Rodrigues, op. Cit., p. 366; W. Barros Monteiro, op. Cit., p.281. vide: RT, 603:189,649:49.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.p. 599 apud Caio M.S. Pereira, Instituições, cit., p. 287; Orlando gomes, op. cit.,p. 420-1; Lehmann, op. Cit., p. 323.

Os pais, em igualdade de condições, são, pois, os administradores legais dos filhos menores sob sua autoridade. Havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária (CC, arts.1.689, II, e 1.690, parágrafo único). Não podem, porém, praticar atos que ultrapassem os limites da simples administração⁷⁷.

2.4 Cessaç o (perda), Suspens o e Extinç o.

Como o poder familiar   um m nus que deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, o Estado pode intervir nessa rela o, que, em s ntese, afeta a c lula familiar⁷⁸.

Mas Caio M rio da Silva Pereira prev  situa es em que: “ se antecipa o seu termo, cabendo ao prop sito distinguir a sua cessa o em virtude de causa ou acontecimento natural, e a suspens o ou a extin o do poder familiar, que prov m de ato jurisdicional”⁷⁹.

2.4.1 Extin o do poder familiar

Concerne sobre a extin o do poder familiar, o C digo Civil, no seu art.1.635, alguns fatos causadores:

Extingue-se o poder familiar:
I- pela morte dos pais ou do filho;
II-pela emancipa o, nos termos do art.5 , par grafo  nico;
III-pela maioridade;
IV- pela ado o;
V- por decis o judicial, na forma do artigo 1.638⁸⁰.

Na concep o de Caio M rio da Silva Pereira no que diz respeito ao inciso I, “que falecendo o pai, n o cessa o poder familiar, que se concentra na m e e, com esta continua. A morte de ambos os pais o extingue”; sobre o inciso II, “Cessa, portanto, a incapacidade, importando em atribuir a plenitude dos direitos civis, sem a depend ncia dos pais. Sendo o poder familiar

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de fam lia/ Carlos Roberto Gonalves.-2. Ed. Ver. e atual.- S o Paulo: Saraiva, 2006. p.368.

⁷⁸ VENOSA, S lvio de Salvo. Direito civil: direito de fam lia/S lvio de Salvo Venosa.-9.ed.-S o Paulo: Atlas, 2009.-(Cole o direito civil; v.6) p.313.

⁷⁹ PEREIRA,Caio M rio da Silva, Institui es de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 ,p.455.

⁸⁰Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7.ed.rev.,ampl. E atual.- S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.- (RT C digos).

instituído em razão da incapacidade, a emancipação do menor de idade implica que vem a cessar, no momento em que ocorra a emancipação”. Diante o inciso III, “(...) Cessa também a pátria potestas se o filho adquire a capacidade em decorrência das situações indicadas no parágrafo único do art.5º, sem o vínculo obrigatório à idade”. Já sobre o inciso IV aduz: “A adoção retira o filho do poder familiar dos pais biológicos, mas submete-o ao do adotante”; e por último ao citar o inciso V. “São os casos de castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, incidindo quaisquer dos genitores reiteradamente nos casos do art. 1.637(suspensão do poder familiar)⁸¹.

Mesmo se os pais contraírem novos relacionamentos ou mesmo que seja uma união estável o direito ao poder familiar quanto ao filho da relação anterior continua e o exerce sem qualquer interferência do novo consorte ou convivente⁸².

Maria Helena Diniz opina sobre a extinção do poder familiar:

Haverá a extinção do poder familiar na morte dos pais ou do filho, “pois a morte de um deles não extingue o poder familiar, visto que o outro o exercerá sozinho; cessando apenas quando ambos os genitores falecerem, colocando-se os filhos menores não emancipados sob tutela. Se houver morte do filho, elimina-se a relação jurídica, por não haver mais razão de ser do poder familiar”⁸³.

Sobre a maioridade do filho ou sua emancipação Maria Helena Diniz observa que: “conferindo-lhe a plenitude dos direitos civis, fazendo cessar a dependência paterna, uma vez que há presunção legal de que o indivíduo, atingindo 18 anos, não mais necessita de proteção”⁸⁴.

E por último sobre a decisão judicial decretando a perda do poder familiar pela ocorrência das hipóteses arroladas no art. 1.638 do Código Civil, que deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (ECA, art.163, parágrafo único)⁸⁵.

⁸¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 ,p.455.

⁸² GARCIA, Wander. Super- revisão: OAB- Doutrina Completa. Wander Garcia. – Indaiatuba: Editora Foco, 2013.p.458.

⁸³ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 .p. 608.

⁸⁴ Idem, p.608.

⁸⁵ Ibidem, p.608.

2.4.2 Cessação do poder familiar

A cerca da Cessação (perda) do poder familiar destaca ser a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos , assim disciplina o art. 1.638:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- castigar imoderadamente o filho; para Caio Mário da Silva Pereira : “ o castigo, sem excessos, é lícito; a lei pune o exagero, na intensidade dele, ou na sua qualidade. Mais severa será a pena a ser imposta pelo juiz, em se apurando falta mais grave”⁸⁶.
II-deixar o filho em abandono; “ O abandono priva o filho desse direito, além de prejudicá-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco a sua saúde e sobrevivência”⁸⁷.
III-praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; para Carlos Roberto Gonçalves, “ Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes”⁸⁸.
IV-incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Maria Berenice Dias ao relatar a posição de Maria Paula Gouvêa Galhardo, aduz que: “a perda do poder familiar de um ou ambos os pais não retira do filho menor o direito de ser alimentado. Entendimento em sentido contrário premiaria quem faltou com seus deveres”⁸⁹.

Caio Mário da Silva aduzindo Maria Paula Gouvêa questiona que: “não está revogado o art. 45, parágrafo único, do Código de Menores (L 6.697/19790), que diz que a perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos”⁹⁰.

⁸⁶ O art. 267 do ECA revoga o Código de Menores.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.373 apud “ Poder familiar. Destituição. Admissibilidade. Miserabilidade da mãe dos menores que não justifica que trate sua prole com desleixo e extremada desídia, faltando com os cuidados básicos e essenciais à própria sobrevivência dos infantes”(RT, 791/333). “procede pedido de destituição quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus-tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais”(STJ, REsp 245.657-PR, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU, 23-6-2003).

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves.-2. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2006.p.374.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias-5ªed.revista, atual e ampla.- São Paulo :Editora Revista dos Tribunais; 2009:p.392 apud Maria Paula Gouvêa Galhardo, Da destituição do pátrio poder e dever alimentar, 43.

⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 apud Maria Paula Gouvêa, cit.,p.458.

Ressalta Silvio Rodrigues: “A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa”⁹¹.

2.4.3 Suspensão do poder familiar

Maria Berenice Dias cita Silvio Rodrigues que segundo ele:

Representa a suspensão do poder familiar medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la⁹².

Sílvio de Salvo Venosa aduz sobre a suspensão do poder familiar:

A suspensão é medida menos grave do que a destituição ou perda porque, cessados os motivos, extinta a causa que gerou, pode ser restabelecido o poder paternal. Por outro lado, como apontamos, a suspensão pode-se referir a apenas parte dos atributos do poder familiar⁹³.

Caio Mário da Silva Pereira faz uma consideração sobre a suspensão do poder familiar:

As causas de suspensão vêm mencionadas um tanto genericamente no Código Civil (art. 1.637) para que se veja o juiz munido de certa dose de arbítrio, que não pode ser usado a seu capricho, porém sob a inspiração do melhor interesse da criança⁹⁴.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias-5ªed.revista, atual e ampla.- São Paulo :Editora Revista dos Tribunais; 2009 apud Silvio Rodrigues, direito Civil: direito de família, 368.

⁹² Idem,p.369.

⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família/Sílvio de Salvo Venosa.-9.ed.-São Paulo: Atlas, 2009.-(Coleção direito civil; v.6) p.315.

⁹⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009 ,p.458.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Foi a partir do momento em que o ser humano passou a conviver em sociedade que houve a necessidade de criar normas, sejam individuais ou coletivas de conduta para que ao cometer atos impertinentes há essas condutas houvesse então consequências que levaria a uma responsabilidade que mais tarde chamaríamos de Responsabilidade Civil.

3.1 Evolução histórica

Quanto à sua história, podemos compartilhar o pensamento de Maria Helena Diniz:

Da vingança coletiva evolui para a privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Tábua (Lei das XII Tábuas, tábua VII, lei 11^a). Depois desse período a *Lex Aquilia de damno veio a estabelecer* as bases da responsabilidade, criando uma pecuniária de indenização dos prejuízos, com base no estabelecimento de seu valor. No período medieval, com a estruturação da ideia de dolo e de culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da criminal. Mais a teoria da responsabilidade civil só se firmou por obra da doutrina⁹⁵.

3.2 Conceito

Devido a grande divergência entre doutrinadores, definir responsabilidade civil torna-se um tanto difícil, entretanto, pode-se dizer que faz parte do direito das obrigações e que tem como objetivo a reparação do dano.

Antes de adentrar no assunto, cabe conceituar o instituto da responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro. Assim afirma Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal⁹⁶.

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro/ Maria Helena Diniz. – São Paulo: Saraiva, 2000. Quadro sinótico, p.22.

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7:Responsabilidade Civil 17^a ed.aum e atual de acordo com o novo Código Civil(Lei nº10.406, de 10-1-2002).São Paulo:Saraiva,2003,p.36.

Quanto ao conceito Maria Berenice Dias se pronunciou:

O vocábulo responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de seus atos, contendo, ainda, a raiz latina *spondeo*, fórmula por meio da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais⁹⁷.

Já Sérgio Cavalieri Filho discorre a ideia de responsabilidade civil da seguinte forma:

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocabulário não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é o dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Atentando para o posicionamento dos autores mencionados acima, vale lembrar que aquele que por ventura vier a causar dano e até mesmo violar direitos de outrem, ficará obrigado repará-lo de acordo com os pressupostos previstos na lei os quais passaram a ser apreciados posteriormente.

Ainda sobre o tema responsabilidade civil, esse evidencia sob diferentes espécies, quais sejam consideradas a sua perspectiva, seja pela culpa, com relação ao seu fundamento e ainda quanto ao agente.

Entretanto, a responsabilidade de reparar danos quando diz respeito a teoria do risco abrange um vertente maior seja através da responsabilidade objetiva ou pela responsabilidade subjetiva onde engloba a culpa.

Em se tratando da culpa, a responsabilidade pode ser dividida em objetiva que segundo Wander Garcia: “Na responsabilidade objetiva não é necessário comprovar conduta dolosa ou culposa do causador do dano. Para responsabilização deste basta comprovar CONDUTA+DANO+NEXO DE CAUSALIDADE”⁹⁸.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 6.

⁹⁸ GARCIA, Wander. Super – revisão: OAB- Doutrina Completa Wander Garcia. – Indaiatuba: Editora Foco, 2013.

A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade, sendo resumida por Sergio Cavalieri Filho nas seguintes palavras: “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”⁹⁹.

No que tange a responsabilidade subjetiva manifesta Sergio Cavalieri Filho:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Ainda sobre o assunto, salienta que: Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito¹⁰⁰.

Com relação ao seu fundamento a responsabilidade pode ser contratual e extracontratual que segundo as palavras de Sergio Cavalieri Filho:

[...]Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistisse qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto¹⁰¹.

Leciona a respeito da responsabilidade quanto ao agente que pode ser direta: “Quando o ato ilícito é praticado pelo próprio agente. Nesse caso o agente responderá por seus próprios atos ‘ou indireta’ Quando o ato ilícito

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil/ Sergio Cavalieri Filho. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.p.17.

¹⁰⁰Idem p.16.

¹⁰¹Ibidem, p.16.

decorre de ato de terceiro, com o qual o Agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato de animal e de coisas inanimadas sob sua guarda”¹⁰².

3.3 Pressupostos da responsabilidade Civil

Quanto à apreciação dos pressupostos da responsabilidade civil temos o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves: “ que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano”¹⁰³

Também manifestou sobre o assunto Maria Berenice Dias que:

[...] “Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”¹⁰⁴.

Opinando Carlos Roberto Gonçalves: “O art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: ação ou omissão voluntária, passando, em seguida, a referir-se à culpa: negligência ou imprudência” ¹⁰⁵.

Ainda sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves discorre sobre a relação de causalidade esclarecendo que: “É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”¹⁰⁶.

Conceitua Sergio Cavalieri Filho a cerca da relação de causalidade:

Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades [...] O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado¹⁰⁷.

¹⁰² Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5910. Acesso em 16/05/2014 às 02:27 h.

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 32.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Civil. Responsabilidade Civil; volume único.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 35

¹⁰⁶ Idem p.36.

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Civil. Responsabilidade Civil; volume único apud CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p.70.

Dando continuidade ao último pressuposto, ou seja, o dano, no conceito de Sergio Cavalieri Filho ele manifesta que: “Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade se dano”¹⁰⁸. Ainda acrescenta outra definição: “Dano provém do latim ‘*dagnum*’ e serve para descrever o mal ou o prejuízo que sofre uma pessoa ou objeto”¹⁰⁹.

O Código Civil no seu art. 927 estabelece que:

Se houver dano causado pelo ato ilícito a outrem, ficará obrigado a repará-lo. E já no parágrafo único menciona a obrigação de reparar o dano mesmo independente da culpa, só em casos específicos ou quando o autor do dano implicar em risco os direitos de outrem¹¹⁰.

O mesmo Código Civil no seu art.186 vem definindo o ato ilícito: “ como aquele que por omissão, negligência ou imprudência vier a violar direito e causar dano a outrem, mesmo que esse dano seja moral, cometerá ato ilícito com fundamento na culpa”¹¹¹.

3.4 DANO MORAL

O conceito de dano moral ora se faz passível de várias interpretações. Assim Carlos Roberto Gonçalves define:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação¹¹².

O direito ao definir dano moral, Carlos Roberto Gonçalves preleciona Eduardo Zannoni, “não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas

¹⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil/ Sergio Cavalieri Filho. – 9. ed. – São Paulo: Atlas,p.73.

¹⁰⁹ Idem,p.74.

¹¹⁰ Vade Mecum RT/[Equipe RT]. -7. Ed. rev, ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT Códigos).

¹¹¹ Idem.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2007.p.357.

aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”¹¹³.

Rui Stoco entende que:

O chamado dano moral corresponde à ofensa causada à pessoa a parte *subjecti*, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade¹¹⁴.

Também manifestou sobre dano moral, para evitar excessos e abusos, recomenda Sergio Cavalieri Filho com razão, que:

[...] só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”¹¹⁵.

Por fim, a conceituação de Maria Helena Diniz é formulada nos seguintes termos: “O dano moral é a lesão de interesse não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo”¹¹⁶.

3.4.1 Dano moral direto e indireto

Aduz Zannoni que:

O dano direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria

¹¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2007.p.357 apud El dano em la responsabilidade civil, p.234 e 235.

¹¹⁴ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência- Rui Stoco.- 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2007.p.359 apud Programa de responsabilidade civil, p.78.

¹¹⁶ DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 23. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.p. 90 apud Conceito baseado em: Wilson Melo da Silva, o dano moral, cit., p.13.

imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família) ¹¹⁷.

Sobre o mesmo assunto Maria Helena Diniz define que:

É a lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contida nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa.

Já no conceito de dano moral indireto esclarece que: “É a lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bem jurídico patrimonial, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial” ¹¹⁸.

3.4.2 Natureza jurídica e formas de reparação do dano moral

No que concerne a natureza jurídica de tal reparação, vale lembrar o ensinamento de Silvio Rodrigues, para quem "O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito" ¹¹⁹.

Maria Helena Diniz esclarece: “A reparação do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória” ¹²⁰.

Consoante Wilson Melo de Silva diz:

Quanto às formas existentes para se ressarcir o dano moral, tendo em vista a impossibilidade da *restitutio in integrum*, a reparação dar-se-ia em regra na forma pecuniária, visando, “a compensação da dor com a alegria, um lenitivo a facilitar a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos” ¹²¹.

3.4.3 Objeções à reparação do dano moral

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2007.p.358 apud Zannoni, El dano, cit., p. 239-240.

¹¹⁸ DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 23. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.Quadro Sinótipo,p.126..

¹¹⁹ RODRIGUES, Sílvio. Responsabilidade Civil, 18ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2000.Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/3863/o-dano-moral-no-novo-codigo-civil#ixzz327sLR4ts>. Acesso 07/05/2014.

¹²⁰ DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 23. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.Quadro Sinótipo,p.126 .

¹²¹ . MELO DA SILVA, Wilson. Responsabilidade Civil Automobilística, São Paulo : Saraiva, 1980. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3863/o-dano-moral-no-novo-codigo-civil#ixzz327wHUicq> Acesso : 07/05/2014.

As objeções questionadas quanto a reparação por dano moral são muitas. Maria Helena Diniz citando autores como Silvio Rodrigues Venosa, Minozzi, Chirone, Gabba, Wilson de Melo da Silva, Alfredo Colmo, manifestou sobre o assunto esclarecendo que:

Várias são as objeções à reparação do dano moral, tais como a efemeridade do dano moral, escândalo da discussão, em juízo, sobre sentimentos íntimos de afeição e decoro, incerteza, nos danos morais, de um verdadeiro direito violado e de um dano real, dificuldade de descobrir-se a existência do dano, impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, indeterminação do número de lesados, imoralidade da compensação de dar dinheiro, perigo da inevitabilidade da interferência do arbítrio judicial, conferindo ao magistrado poder ilimitado na apreciação dos danos morais, ao avaliar montante compensador do prejuízo, enriquecimento sem causa, impossibilidade jurídica de se admitir tal reparação¹²².

Ainda sobre as objeções crê ter sido Carlos Roberto Gonçalves, contudo, o melhor a expor as objeções à reparação do dano moral argumentando principalmente:

[...] que seria imoral procurar dar valor monetário à dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas (pais, irmãos, noivas etc.), bem como mensurar a dor. Mas todas essas objeções acabaram rechaçadas na doutrina e na jurisprudência¹²³.

Feitas as considerações sobre o assunto dano moral, passa a dissertar ainda sobre o tema abandono afetivo, uma vez que o mesmo está merecendo uma atenção maior, levando-se em conta que a família de hoje encontra fundada em laços afetivos.

¹²² DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 23. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009. Quadro Sinótipo, p.126

¹²³ GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2007. p.370.

4 AFETO/AFETIVIDADE

O afeto é o novel princípio do direito de família. Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da internalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma¹²⁴.

4.1 Conceito

No tocante ao conceito de afeto segundo o dicionário online português temos a seguinte definição que seria: “Disposição de alma, sentimento. Amizade, simpatia: nutria por mim um grande afeto” e já na psicologia: “ Aquilo que age sobre um ser : é um afeto elementar”¹²⁵.

Um dos grandes pensadores que abordou o conceito de afetividade foi o psicólogo francês Henri Wallon. Segundo ele: “a inteligência não é o elemento mais importante do desenvolvimento humano, mas esse desenvolvimento dependia de três vertentes: a motora, a afetividade e a cognitiva”¹²⁶.

4.2 Relevância do afeto

Nas palavras de Aline Biasuz Suarez Karow:

O afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma família. Para formá-la e até mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade¹²⁷.

Quanto ao tema, pode-se compartilhar o pensamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald de que:

¹²⁴KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno – filiais./ Aline Biasuz Suarez Karow./ Curitiba: Juruá, 2012.

¹²⁵ Dicionário online português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/afeto/>

¹²⁶ Disponível em: <http://www.significados.com.br/afetividade/>. Acesso 19/05/2014.

¹²⁷KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno – filiais./ Aline Biasuz Suarez Karow./ Curitiba: Juruá, 2012.p. 45.

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

Ainda nessa linha de intelecção, continuam esclarecendo que: “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”¹²⁸.

Com esse espírito, João Batista Vilela sintetiza essa nova ordem que se descortina no Direito das Famílias:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum.

E arremata: “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber”.¹²⁹

Maria Berenice Dias chega mesmo a sustentar a consagração do afeto como um verdadeiro direito fundamental e então esclarece:

O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto¹³⁰.

Pois bem, afirmado o afeto como base fundante do Direito das Famílias contemporâneo, vislumbra-se que, composta a família por seres humanos, decorre por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob

¹²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bch: JusPODIVM, 2014.p.62.

¹²⁹ Ibidem apud VILELA, João Batista, cf. “As novas relações de família”, cit., p.645.

¹³⁰ Dias, Maria Berenice, cf. Manual de Direito das Famílias, cit.,p.68.

tantas e diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor¹³¹.

Em síntese, essas foram as importantes observações feitas por alguns doutrinadores que acreditam estar presente no afeto a base fundante do princípio jurídico do Direito das Famílias, porém essa questão não vislumbra aos olhos de outros doutrinadores que ao caracterizar o afeto como um princípio jurídico esse teria força normativa mas como ele não é obrigatório, descarta assim essa possibilidade, o que afasta a concepção de ser um princípio, pois não poderia impor à alguém a espontaneidade do afeto.

No que concerne a respeito do assunto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald citando Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior manifestam que:

O afeto, destarte, é situação relevante para o direito das famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente. Isto por conta de seu inescandível caráter de sentimento humano espontâneo. Nessa levada, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior provocam interessante raciocínio:

A afetividade, embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada e, assim, geradora de certos efeitos jurídicos na órbita do Direito.

E, com coerência, acrescentam que tentar interferir nas relações humanas, exigindo juridicamente o afeto, seria desvirtuá-lo, pois “uma vez imposto, não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhe são própria”¹³².

Posiciona no mesmo entendimento Rolf Madaleno acerca do assunto:

Afasta-se, portanto, uma suposta caracterização do afeto como princípio jurídico do direito das Famílias. Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeito,

¹³¹ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias, volume 6, 6ª ed. Bchua: JusPODIVM, 2014.p.63.

¹³² Idem, p. 64 apud ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson, cf. Direito Civil: Famílias, cit.,p.50.

Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas (como concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo o reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença). Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra¹³³.

Sobre o posicionamento de Paulo Bonavides, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald faz a seguinte consideração:

Trazendo a lição dos constitucionalistas para o campo das famílias, infere-se que o afeto não é o princípio jurídico por não ter obrigatoriedade, vinculativa, ninguém é obrigado a gostar, a nutrir afeto por outra pessoa, mesmo que seja de sua própria família. Daí a fácil e serena conclusão de que o afeto não tem força vinculante, normativa¹³⁴.

¹³³ Em sentido inverso, MADALENO, Rolf, cf. Curso de Direito de Família, cit., p. 66-67.

¹³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bch: JusPODIVM, 2014.p.65.

5 ABANDONO

Uma vez abordado os aspectos referentes ao afeto e a afetividade, necessário se faz abordar ainda que em breves linhas, a respeito do abandono.

5.1 Conceito

Segundo a Infopédia define abandono como sendo: “ato ou efeito de deixar um local; afastamento, ato pelo qual uma pessoa renuncia a um direito, um bem, etc; renúncia; desistência; cessão, desamparo, falta de cuidado; desleixo”¹³⁵.

Dentre as várias significações do verbo abandonar pode ter notadamente ele se relacionar com a ideia de desamparar, renunciar, deixar entregue, abrir mão. Embora no mundo fático o abandono seja, muitas vezes, concretizado com uma única atitude omissiva, no mundo jurídico existem alguns tipos de abandono que, dependendo de sua caracterização, terão diferentes consequências. Assim, existem, por exemplo, algumas figuras já previstas, especialmente no Código Penal, como o abandono intelectual, que é o deixar de educar e o abandono material, que é o deixar de prover o sustento¹³⁶.

Ainda sobre o comentário da Revista Eletrônica:

[...] o abandono surge e se caracteriza quando os pais, sejam ambos ou algum deles, ou ainda alguém que lhes faça as vezes, deixa de prover a devida atenção ao menor, não cuidando se seu aspecto, primordialmente, psicológico, moral, afetivo, que possui especial importância sobre a criança em desenvolvimento, deixando o infante abandono em seu aspecto de educação na parte sentimental¹³⁷.

¹³⁵ Disponível em: <http://www.infopedia.pt/língua-portuguesa/abandono>
Acesso: 17/05/2014.

¹³⁶ Faculdade de Direito de Franca. Autarquia Municipal de Ensino Superior; www.direitofranca.br. Revista Eletrônica. p.236.
Disponível em: <https://col127.mail.live.com/mail/&cp=-1&attdepth=2&n=55578670>.

¹³⁷ Idem, p.236

5.2 As sequelas deixadas pelo Abandono Afetivo

Devido às mudanças ocorridas ao longo da realidade familiar, vale ressaltar que a integridade tanto física, psíquica e também moral estão ligadas a convivência familiar, onde essa se faz muito importante para que o desenvolvimento da personalidade da criança se dê em um ambiente saudável em que essa receberá toda a atenção e orientação para as fases da vida.

Acerca do tema, assim discorre Fraga:

A família é a estrutura que molda o desenvolvimento psíquico da criança, uma vez que é, por excelência, o primeiro local de troca emocional e de elaboração dos complexos emocionais, que se refletem no desenvolvimento histórico das sociedades e nos fatores organizativos do desenvolvimento psicossocial¹³⁸.

A autora ainda afirma ser a família a “unidade responsável e catalisadora de todos os processos mentais, que se dão na relação e na transmissão de afeto e emoção determinantes para o desenvolvimento e crescimento do indivíduo”¹³⁹.

Hoje a formação da família moderna, devido as mudanças, tornou-se comum depararmos com famílias principalmente com as mães sendo a principal responsável pela criação dos filhos, ou seja, com a família monoparental, onde não há a presença da figura paterna, seja ela representada pelo pai, avó, um tio e até mesmo por um pai presente mais emocionalmente ausente.

Por essa razão, tem se discutido cada vez mais os efeitos da ausência do pai, assim opinam Eizirik e Bergmanns psiquiatras do Hospital de Clínicas de Porto Alegre:

Este tema desperta especial interesse nos dias de hoje, devido à modificação da estrutura familiar atual, em que se observa a crescente ausência do pai. As principais teorias do desenvolvimento se baseiam no modelo de família convencional, e, possivelmente as novas configurações familiares repercutem nas relações interpessoais e intrapsíquicas¹⁴⁰.

¹³⁸FRAGA, Thelma .A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto. Niterói, RJ: Impetus, 2005

¹³⁹Idem

¹⁴⁰EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de

Para que a criança possa de uma maneira mais natural possível viver se faz necessária a presença de ambos os pais, porém sabemos que nem sempre isso ocorre o que acaba gerando uma sobrecarga no papel que cada um exerce sobre a prole o que acarreta em prejuízo na formação da personalidade do filho.

Observa-se que apesar de fazer necessária a presença de ambos os genitores no dia a dia de seus filhos, cresce com frequência na sociedade depararmos com apenas um, assumindo com a responsabilidade sozinho de cuidar do filho.

Assim antes de analisar os efeitos negativos que o pai com seu abandono causam ao seu filho, é fato considerar como as funções tanto maternas quanto paternas possam afetar a vida de uma criança.

A mãe assume um papel muito importante na vida do seu filho, pois é através dela, desde a gestação que o filho tem o primeiro contato com outro ser humano, o qual se torna o meio inicial da vida. Não precisa ser entendido do assunto para compreender que a relação mãe/filho se faz necessária para o desenvolvimento saudável, pois são nos primeiros anos da vida que a criança necessita de uma atenção maior por parte da mãe para o desenvolvimento físico e emocional, o que deixa ao pai a sensação de que ele é dispensável, o que não é verdade pois para os anos seguintes o seu papel é de grande valia para a lei do não poder tudo.

Com um vasto estudo baseado na psicanálise sobre a função materna discorre Fraga:

Cabe à função materna assegurar os primeiros cuidados de sobrevivência física e estimulação psicológica necessária e indispensável à formação do ego. A função desta é instrumental, pois, através dela, poderão ser transmitidas competências de autonomia

caso. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 26, n.3, 2004. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010 Acesso:22/04/2014.

peçoal, sensibilidade às relações interpessoais, e ser adquiridas, pela relação que estimula na díade, aquisições como a linguagem e a comunicação¹⁴¹.

Por outro lado, continua Thelma Fraga dizendo que o pai também exerce um papel de máxima importância na estruturação da personalidade da criança:

A função paterna, por sua vez, possibilita uma nova dimensão em termos de funcionamento psíquico e de inserção social, representando exigências de comunicação social e veiculando as interdições morais, regras de vida em sociedade, aprendizagem de técnica- o pensamento lógico, a linguagem escrita- e veiculando as interdições morais, regras de vida na sociedade, aprendizagem de técnica e valores culturais¹⁴².

Ou seja, o filho há que passar pelo processo de identificação com o pai, para que possa inserir-se no meio social. Esse processo é indispensável e complexo é “fundamental para a formação da identidade e da personalidade”, e ainda que o pai seja ausente, como ocorre em tantas famílias monoparentais, “o filho não está isento da identificação, mesmo que pelos aspectos negativos, com o pai”¹⁴³.

É, nesse sentido, o ensinamento de Claudete Carvalho Canezin:

A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal dos irmãos, dos parentes e da sociedade. [...] Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes¹⁴⁴.

A caracterização do abandono afetivo, está condicionada na atitude omissiva do pai quando esse não consegue cumprir com os deveres morais, com a educação, atenção, afeto, porque muito mais que a presença física se faz necessária a presença moral.

¹⁴¹ FRAGA, Thelma. A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto. Niterói, RJ: Impetus, 2005

¹⁴² Idem

¹⁴³ PENSO Maria Aparecida; SUDBRACK, Maria Fátima. Envolvimento em atos infracionais e com drogas como possibilidades para lidar com o papel de filho parental. *Psicol. USP*, São Paulo, v.15, n.3, 2004.

¹⁴⁴ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006, p. 77-78.

Convém ressaltar que o abandono afetivo não ocorre apenas quando há a ausência física e também financeira, pois essa poderá ser suprida por parentes, amigos e até por ajuda de programas assistenciais, o que se leva realmente em conta é que havendo a ruptura da relação, os vínculos parentais e afetivos com os filhos são permanentes, pois filhos são para sempre, de modo que “quanto à filiação, rompe-se a coexistência ou coabitação, jamais o dever de convivência”¹⁴⁵.

Nesse sentido, importa trazer à baila lição de Giselda Hironaka:

*A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade*¹⁴⁶.

O problema que a falta da obrigação dos pais, principalmente ao que se refere à questão do abandono afetivo tem tornado cada vez comum no poder judiciário a procura por possíveis indenizações, a fim de que haja punições cabíveis pela relevância com que o assunto deva ser tratado.

Encerrada as considerações, cuida-se agora doravante, da questão que ora constitui o objetivo desse artigo.

¹⁴⁵ SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005, p. 124.

¹⁴⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_pressuposto_elementos_e_limites_do_dever_de_indenizar_por_abandono_afetivo_giselda.pdf. Acesso:22/04/2014.

6 PERGUNTA-SE: É CABÍVEL RESPONSABILIZAR CIVILMENTE OS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DE SUA PROLE?

Antes de posicionar a cerca da questão, convém tecer algumas considerações acerca da relevância do tema, que hoje reveste de suma importância na atualidade, visto que a família cada dia mais vem se espelhando nos laços de afetividade.

Não obstante, o ECA se faz de extrema importância na revelação dos direitos e deveres da criança e do adolescente e também não menos importante os deveres dos pais aparece como a base para a explanação do tema.

6.1 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei que deu vida ao ECA é de Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e esta foi sancionada pelo ex-Presidente do Brasil Fernando Collor de Mello.

O ECA, tem por objetivo dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente o que está disposto nos artigos segundo a Constituição Federal:

in verbis:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12(doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18(dezoito) e 21(vinte e um) anos de idade¹⁴⁷.

O ECA promove a passagem da criança e do adolescente de objeto a sujeito de direito, com a pretensão de serem respeitados em seu desenvolvimento e vulnerabilidade e, portanto, merecedores da proteção da família, da sociedade e do Estado com fulcro nos seguintes artigos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por

¹⁴⁷ Vade Mecum RT/ [Equipe RT].-7.ed.rev., ampl. E atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.-(RT Códigos).

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.5º *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*¹⁴⁸.

Art.19º Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Esses dentre outros são os artigos que mais retrata os direitos destinados a criança e ao adolescente e os demais poderão ser apreciados no anexo.

A simples leitura da Lei nº 8.069, de 1990 permite que se chegue à conclusão pela qual a Lei objetiva por si só garante um conjunto de normas capaz de se configurar uma realidade ideal desejada pelo legislador. Entretanto, problemas há de desconhecimento da realidade e de não cumprimento pelos órgãos públicos de seus diferentes aspectos¹⁴⁹.

6.2 Deveres dos pais

Posicionando sobre o referido assunto, vale ressaltar que a responsabilidade dos pais é um dever irrenunciável, assim no que refere às obrigações dos mesmos, reforça o importante art. 227 da Constituição Federal que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Idem

¹⁴⁹ Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12046&revista_caderno=12. Acesso em: 21/05/2014.

¹⁵⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

No posicionamento de Giselda Hironaka:

[...] os laços afetivos são resistentes, sólidos, inflexíveis, não se quebram... Ou pelo menos é assim que deveriam ser. Estão presentes desde a origem das relações familiares e, é nelas que encontram “o lugar natural e perfeito para a determinação dessa identidade profundamente afetiva que se estabelece entre seus membros”, incumbindo principalmente aos pais o dever de preservá-la, criando, educando, sustentando e protegendo os seus filhos. Mais principalmente lhe possibilitando o convívio familiar saudável e harmonioso¹⁵¹

Na opinião de Arnaldo Rizzardo:

Cada progenitor preenche uma gama específica de necessidades da prole. Assim, mais exemplificativamente, a mãe no tocante sobretudo aos cuidados mais primários, ao afeto aconchegante e ao acompanhamento diário, já o pai, embora não se dispensando tais atribuições, a sua participação tem relevância no aspecto da segurança e firmeza da personalidade. Ambos são imprescindíveis para um sadio desenvolvimento, sem carências, traumas e inseguranças¹⁵².

Em uma visão ampla sobre os deveres dos pais Arnaldo Rizzardo trás a seguinte consideração:

Embora não caiba se falar em coesão familiar e oferecer aos filhos uma estrutura regular da convivência com o pai e a mãe, o mínimo que se impõe como ditame fundamental da consciência, da moral, da natureza e da lei consiste na convivência regular com os progenitores, mesmo que espaçada, de modo a satisfazer o impulso natural de senti-los, de haurir sua presença e de se fortalecer com o seu acompanhamento. Impedir a efetivação desse impulso que emana do próprio ser traz graves prejuízos e frustrações na realização da efetividade, com irreparáveis efeitos negativos que repercutirão na vida afora, ensejando inclusive a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho¹⁵³.

Isso faz com que um filho, que busca a Justiça para protestar a ausência da figura paterna, não esteja apenas se aproveitando de sua situação de fragilidade para obter algum proveito econômico. Reflete, na verdade, os

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 19/05/2014.

¹⁵¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Civil na relação paterno-filial. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=66>, Acesso em: 22/05/2014.

¹⁵² RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002/ Arnaldo Rizzardo.- Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁵³ Idem, p.15

efeitos da família na atualidade, que busca nas suas relações internas, conjugar a palavra afeto ao mesmo passo que o respeito e a solidariedade, preceitos indispensáveis para dignidade da pessoa humana.

Como diz Lourival Serejo, esta busca é “tal qual a letra de um hino oficial brasileiro, esse filho, como qualquer outro, quer receber o afeto que se encerra no coração de cada pai, para poder crescer consciente de sua dignidade e de sua função no seio familiar”¹⁵⁴.

Doravante ao posicionamento sobre o questionamento anterior sobre a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo, insta observar no que diz respeito a comprovação do dano causado por este nas relações paterno filiais, materializa-se a partir do ato ilícito, com a obrigação de reparar o dano, causado a outrem, então temos:

6.3 Perda de uma chance

Nas palavras de Sergio Cavaliere Filho:

A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance)[...], dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda¹⁵⁵.

Desta forma continua esplanando:

Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando os oportunismos, e não reparando as oportunidades perdidas¹⁵⁶.

Ora, sabemos que a principal atribuição da Responsabilidade Civil Brasileira é pretender que a vítima possa ser ressarcida e que volte a condição que se encontrava antes do dano sofrido. Este instituto está inteiramente voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, o qual dá abertura para

¹⁵⁴SEREJO, Lourival. O afeto que se encerra. .

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=140> . Acesso em: 22/05/2014.

¹⁵⁵CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil/ Sergio Cavaliere Filho. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p.73.

¹⁵⁶Idem ,p.73.

que possam surgir diferentes espécies de indenizações, de modo a se reparar o dano injusto com uma maior proteção à vítima¹⁵⁷.

Em verdade, destarte, as peculiaridades próprias do vínculo familiar não admitem a incidência pura e simples das regras da responsabilidade civil, exigindo uma filtragem, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar (e existencial) da relação da Direito de Família. Exatamente por isso, a aplicação das regras da responsabilidade civil, inclusive a teoria da perda de uma chance, na seara familiar depende da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado. A simples violação de um dever decorrente de norma de família (como o dever de afeto) não é idônea, por si só, para a reparação de um eventual dano. Nessa trilha, a eventual negativa de afeto, bem como a prática de um adultério, isoladamente, não é suficiente para gerar danos indenizáveis¹⁵⁸.

Quanto a colocação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald pertinente a perda de uma chance tem:

É natural que o Direito das Famílias admita a incidência genérica dos instrumentos da Responsabilidade civil, também convivendo, com tranquilidade, com a perda de uma oportunidade futura. Por lógico, a teoria da perda de uma chance encontra espaço fecundo para a sua aplicabilidade nas relações familiares, desde que respeitados os seus parâmetros elementares.

E ainda dizem mais:

Com efeito, concretamente, no campo das relações de família (sejam afetivas ou patrimoniais) é possível a prática de determinadas condutas, comissivas ou omissivas, que impliquem subtrair de alguém oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico, ou não¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Disponível em:

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/22889/a-perda-de-uma-chance-como-uma-nova-especie-de-dano-indenizavel#ixzz32S2ixNVK>. Acesso em 23/05/2014.

¹⁵⁸ Disponível em:

http://www.augustopassamanibufulin.com.br/site/_arquivos/9504df54cc7d3a4db87d6f8fe2496e71_Perda%20de%20uma%20chance%20-%20Cris%20-%20Grupo%20de%20Estudo.pdf. Acesso em: 23/05/2014.

¹⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bchía: JusPODIVM, 2014.p.161.

E conclui afirmando que não se pode, pois, admitir que a pura e simples cessação de afeto enseje uma indenização por perda de uma chance. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes¹⁶⁰.

No que tange à sua reparação, constatou-se que, apesar de não ser de simples quantificação, é imperioso reservar atenção para tal aspecto, sempre visando reparar o dano dentro dos limites da possibilidade e da maneira mais razoável, com o objetivo de indenizar a vítima, a partir da ideia da condenação devidamente construída e fundamentada (moldada na equidade)¹⁶¹.

Resta expor, que caberá ao magistrado atender à todas possibilidades para a aplicação do dano e assim poder contribuir para sua evolução e disseminar sua compreensão e aceitação¹⁶².

6.4 Ato ilícito

Insta lembrar-se do conceito de ato ilícito que encontra insculpido no art. 186 do Código Civil que *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹⁶³.

Trata-se de um dos conceitos de maior relevância dentro do tema abandono afetivo por ser ele o causador da responsabilidade civil dando fundamento para o questionamento da possível indenização por danos morais ao filho, por esse ter sido abandonado afetivamente por um dos seus genitores.

Por sua vez Sergio Cavalieri Filho ao manifestar as palavras de Antunes Varela profere:

O elemento básico da responsabilidade civil é o fato do agente - um fato dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana - pois só quanto a fato dessa índole têm

¹⁶⁰ Idem, p.162.

¹⁶¹ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10782.

Acesso em: 23/05/2014.

¹⁶² Idem

¹⁶³ Vade Mecum RT/ [Equipe RT].-7.ed.rev., ampl. E atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.-(RT Códigos).

cabimento a idéia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe¹⁶⁴.

Sendo a culpa considerada um integrante elemento do ato ilícito, então, se não tiver culpa também não terá o ato ilícito e se a responsabilidade for determinada sem culpa por sua vez o ato não será considerado ilícito.

O ato ilícito pode ser entendido também quando há abuso de direito quando ao exercer esse direito, a pessoa exceda os limites da razão, do fim econômico e social e boa – fé e tendo como resultado o dano causado a outrem.

Assim ele é devido quando agir com culpa ou em abuso de direito.

A violação do dever jurídico desencadeia um valor jurídico o qual ressalta o caráter da conduta do agente e um juízo de valor tanto do ato quanto do valor sobre o agente¹⁶⁵.

Por praticar o ato ilícito como consequência é a obrigação de indenizar, assim, adianta-se que a responsabilidade civil é parte do direito das obrigações, sendo mais usual dizer que o ato ilícito é fonte das obrigações (dever originário) e fonte da responsabilidade (obrigação sucessiva) consequência da obrigação originária¹⁶⁶.

¹⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil/ Sergio Cavaliere Filho. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 08 apud Das obrigações em geral, 8ª ed., v. p. I/534, Almedina.

¹⁶⁵ Idem, p. 10.

¹⁶⁶ Ibidem, p.13.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil encontra-se consagrada no ordenamento pátrio pelo art. 927 do novo Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O que diz respeito à responsabilidade civil para esta matéria, Maria Berenice Dias pondera que:

Mesmo que o pai apenas visite o filho por receio de ser condenado a pagar uma indenização, é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono. Se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, é imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação. O dano à dignidade do filho deve ser passível de reparação material para que possa ser dissuadida pela firme posição do judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar¹⁶⁷.

Nas palavras de Rui Stoco citando Adauto de Almeida Tomaszewski:

Imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo¹⁶⁸.

De um modo em geral as opiniões se divergem na questão da responsabilidade pelo abandono. Faz-se necessário então uma apurada avaliação sobre tais hipóteses no que diz respeito ao direito das Famílias.

7.1 Dano moral por abandono afetivo

Todavia, a fim de conceder a indenização por danos morais no caso de abandono afetivo, necessário preencher alguns requisitos como a presença do dolo/ culpa o dano efetivamente comprovado por perícia técnica a fim de constatar sua profundidade com o intuito de se averiguar a potencialidade do abalo na dignidade humana da vítima, capaz de obstar sua vida; omissão voluntária; nexa da causalidade entre a conduta do agente e o resultado dano

¹⁶⁷ Dias, Maria Berenice, cf. Manual de Direito das Famílias, cit.p.73.

¹⁶⁸ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência – Rui Stoco. _ 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

psicológico, de acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo todos restar comprovados¹⁶⁹.

De acordo com o comentário de Tania da Silva Pereira temos:

Portanto, a verdadeira função dessa indenização pecuniária seria compensatória: compensar com o dinheiro o dano causado à honra e à dignidade. Por essa razão, “o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo o sofrimento ou a humilhação sofrida”¹⁷⁰.

Deve o causador do dano ser punido. Afirma Sergio Cavalieri Filho:

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará como uma espécie de pena privada em benefício da vítima¹⁷¹.

7.2 O dever de indenizar ou não

São oportunas as palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald pertinente ao assunto:

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no direito das famílias, como consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela específica, conforme balizamento do art. 461 do código de processo civil)¹⁷².

As opiniões dentre os juristas encontram-se divididas.

¹⁶⁹ Disponível em:

<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/04/20/abandono-afetivo-pais-que-nao-prestam-assistencia-a-filhos-podem-ter-que-pagar-danos-morais>

¹⁷⁰ PEREIRA, Tania da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Direito de família e psicanálise/ Rumo a uma nova epistemologia: Rio de Janeiro: Imago, 2003.

Disponível em:

<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/828/2/Dano%20Moral%20Decorrente%20de%20Abandono%20Afetivo%20-%20TCC%20Camila%20Jardi.pdf>.

Acesso em: 22/05/2014.

¹⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁷² FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bch: JusPODIVM, 2014.p.154.

Em uma primeira corrente, haveria um dever de indenizar decorrente da violação de um dever imposto pela norma legal, defendendo esta corrente estão Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos e Inácio de Carvalho Neto que ressaltam:

[...] encontram-se os adeptos de uma ampla caracterização da ilicitude nas relações familiares, admitindo uma ampliação da responsabilidade civil no âmbito interior da família. Sustentam estes que a indenização seria devida tanto nos casos gerais de ilicitude tomando como modelos os arts. 186 e 187 da Lei Civil), como em casos específicos, decorrentes da violação de deveres familiares em concreto¹⁷³.

Já na corrente oposta onde destaca Gustavo Tepedino e Aparecida Amarante aduzem:

[...] aceitam a aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias tão somente nos casos em que se caracterizar um ato ilícito, conforme a previsão legal genérica. Ou seja, entendem que a responsabilidade civil no seio familiar estaria associada, necessariamente, ao conceito geral de ilicitude, não havendo dever de indenizar sem a caracterização da cláusula geral de ilicitude (arts. 186 e 187)¹⁷⁴.

Tecidas as opiniões dos defensores dessas correntes, uma coisa é certa em afirmar que independente das divergências, não há dúvidas quanto as regras incidentes nas relações familiares, o que ora se questiona é se violando algum dever específico do Direito das Famílias, por si só, levaria a ensejar o dever de indenizar no que corresponde à responsabilidade civil.

Acrescenta dessa forma as considerações de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Exatamente por isso, não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como ilícita é que

¹⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bchía: JusPODIVM, 2014.p.154. apud SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos, cf. Reparação civil na separação e no divórcio, cit.,p.153-175 e CARVALHO NETO, Inácio, cf. responsabilidade civil no direito de família, cit., p.253-284.

¹⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bchía: JusPODIVM, 2014.p.154. apud TEPEDINO, Gustavo, cf. Temas de direito civil, cit.,p. 367-388 e AMARANTE, Aparecida, cf. Responsabilidade civil por dano à honra, cit., p.35 e ss.

será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes¹⁷⁵.

Para elucidar a respeito do assunto Luciano Chaves de Farias opina:

Destarte, a falta de amor e de afeto são motivos mais do que justos e suficientes para o rompimento de um relacionamento. Não é razoável, nem harmônico, com a concepção moderna e constitucional da família querer o Estado-Juiz penalizar alguém pelo fim do afeto, pelo desamor..O judiciário não deve (e nem pode) querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo¹⁷⁶.

7.3 Quanto à jurisprudência

A jurisprudência superior, historicamente, caminhou nesse sentido, rejeitando a ideia de que a negativa de afeto, por si só, ensejaria um dano moral indenizável. Veja-se a título ilustrativo, a posição da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.”(STJ, Ac.4ªT., REsp. 757.411/ MG, rel.Min. Fernando Gonçalves, j.29.11.05, DJU 27.3.06, in RBDF am 35:91).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS, ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que ‘a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária’(REsp 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).II. Recurso especial não conhecido” (STJ, Ac. Unân. 4ª T., REsp. 514.350/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j.28.4.09, DJU 25.5.09).

Mais ainda, o Supremo Tribunal Federal manteve a mesma linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça e, apreciando a questão, negou a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Avaliou a Corte Maior que, para o ato atacado, a legislação pertinente prevê punição específica, ou seja, a

¹⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bchia: JusPODIVM, 2014.p.155.

¹⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bchia: JusPODIVM, 2014.p.154. apud FARIAS, Luciano Chaves de, cf. “Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimônias”,cit., p. 22.

perda do poder familiar por abandono do dever de guarda e educação dos filhos e não pela via pecuniária da indenização (STF, RE 567.164/ MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJU 27.5.09).

Com essas considerações fica claro que a nossa jurisprudência superior, passou a divergir com relação ao cabimento referente aos danos morais, mas de qualquer forma é evidente que em uma relação familiar a possibilidade de reparação decorre da efetivação de um ato ilícito, quando fica manifesto a culpa do agente.

8 DO PROJETO DE LEI DO SENADO nº 700/07.

De acordo com o Projeto de Lei PLS 700/07 do Senador Marcelo Crivella, o abandono afetivo cometido pelos pais poderá ser considerado um ato ilegal. Prevendo uma mudança no ECA, os pais que não prestarem assistência afetiva aos filhos, serão impostos a eles a reparação de danos, mesmo que haja convivência ou por visitação periódica e vai mais além ficando o que tiver a guarda seja da criança ou do adolescente o dever de não só visitar como também de tê-lo em sua companhia, fiscalizando sua educação e manutenção.

A proposta do projeto deverá decidir sobre o enquadramento dos pais ausentes, na criação do filho o que acarreta prejuízos à sua formação tanto psicológica, moral e social em desenvolvimento.

Além dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, a proposta altera o ECA para também atribuir aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral. É importante ressaltar que esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar.

Vale ressaltar que a negligência dos pais nos cuidados dos filhos menores, será também posta em pauta dentre as hipóteses do ECA e permitirá ao juiz determinar uma medida cautelar e o afastamento do denunciado de sua moradia.

A matéria será votada em decisão terminativa na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e recebeu emendas do senador Valdir Raupp e o parecer pela aprovação¹⁷⁷.

¹⁷⁷ Disponível em:

<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/04/20/abandono-afetivo-pais-que-nao-prestam-assistencia-a-filhos-podem-ter-que-pagar-danos-morais>
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-doutrin%C3%A1ria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filia%C3%A7%C3%A3o-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3o>

9 DO POSICIONAMENTO DO STF E STJ A CERCA DO ABANDONO AFETIVO

O tema abandono afetivo em tela vem sofrendo críticas por parte de doutrinadores, por se tratar de um assunto ainda recente no mundo jurídico tornando o posicionamento nos tribunais divergente no posicionamento dos juízes nas decisões.

A primeira decisão acerca do referido tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0). Na ocasião, o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 anos.

Ao fundamentar sua decisão, o magistrado priorizou os deveres decorrentes da paternidade, insculpidos no art. 22 da Lei n.º 8.069/90, dispondo que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.

Ademais, destacou as consequências negativas que podem decorrer do abandono afetivo na filiação, ao considerar que:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Impende recordar que em 2005, a Quarta Turma do STJ, no Resp. 75.411/MG, também por maioria, concluiu contrariamente à recente decisão, entendendo não ser passível de indenização o abandono afetivo. A questão chegou ao STF por meio do RE 567.164/MG, e em 2009 o recurso teve seu seguimento negado por decisão monocrática. A Ministra Relatora Ellen Gracie, citando o parecer da Procuradoria Geral da República, asseverou que segundo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, eventual lesão à Constituição Federal, se existente, “ocorreria de forma reflexa e demandaria a

reavaliação do contexto fático, o que, também é incompatível com a via eleita”¹⁷⁸.

Em sessão do dia 04/04/2012, no julgamento do Resp. 1.159.242/SP, a Terceira Turma do STJ, por maioria, considerou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais¹⁷⁹.

Feitas essas primeiras considerações, passemos a analisar a tão comentada decisão. A Ministra Relatora Nancy Andrichi explanou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, asseverando que não estava em discussão o amor, mas a imposição legal de cuidar que é um dever jurídico. Nesse sentido afirmou que o amor não estaria no campo legal, e sim no metajurídico, filosófico, psicológico ou religioso. Já “o cuidado, distintamente, é tisdado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença, contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem-, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes”¹⁸⁰.

Convém observar que a divergência verificada no julgamento do REsp nº 1.159.242 se estende à Quarta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui entendimento acerca da matéria em sentido contrário àquele seguido pela Min. Nancy Andrichi e destacado acima:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à

¹⁷⁸ Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32i5pELQi>. Acesso em: 24/05/2014.

¹⁷⁹ Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32iALH0s1>. Acesso em: 25/05/2014.

¹⁸⁰ Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32i6M95rJ>. Acesso em: 25/05/2014.

aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (REsp 514350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009). Grifou-se.

O relator do REsp nº 514350 – acima citado, Min. Aldir Passarinho Junior, faz referência nas razões do Voto ao julgamento do REsp nº 757.411, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, como condutor do posicionamento da Quarta Turma do STJ a respeito da indenização por abandono afetivo.

Filia-se a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo Voto do Min. Fernando Gonçalves

O relator do REsp nº 514350 – acima citado, Min. Aldir Passarinho Junior, faz referência nas razões do Voto ao julgamento do REsp nº 757.411, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, como condutor do posicionamento da Quarta Turma do STJ a respeito da indenização por abandono afetivo.

Filia-se a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo Voto do Min. Fernando Gonçalves – relator do REsp nº 757.411, a uma corrente que defende a impossibilidade de ressarcimento civil por abandono afetivo. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro previu - tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 24, quanto no Código Civil, em seu art. 1.638, inciso II - a mais grave punição na esfera civil aos pais que descumprem o dever de cuidado para com os filhos, qual seja: a perda do poder familiar.

Ou seja, a perda do poder familiar, como medida punitiva, já garantiria, per si, uma resposta jurídica adequada para proteção dos direitos dos filhos.

Sob outro ângulo, expõe o Min. Fernando Gonçalves que eventual indenização por abandono afetivo poderia fulminar qualquer possibilidade de reaproximação entre pais e filhos.

No âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é possível encontrar decisões amparadas tanto no entendimento da Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma do STJ) quanto do Min. Fernando Gonçalves (Quarta Turma do STJ) – sendo imperioso ressaltar que a decisão da 10ª Câmara Cível é anterior a manifestação da Terceira Turma do STJ a respeito da possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 768524-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 26.01.2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. Por sua vez, outra corrente defende que não existe obrigação legal de companhia e afeto". (STJ Resp nº 757411/MG Rel. Ministro Fernando Gonçalves Quarta Turma DJ 27.3.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 639544-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.03.2010).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem reconhecido a possibilidade de reparação de danos por omissão afetiva, porém com a

ressalva de que ela exige uma interpretação restritiva e uma avaliação criteriosa de cada caso:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO NÃO DEMONSTRADO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem reconhecido, de pronto, o filho. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041619511, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045481207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao enfrentar a questão, vem se posicionando no sentido de que o abalo moral causado por abandono afetivo dos pais não tem o condão de gerar responsabilidade civil, pois não configura ato ilícito passível de reparação. Confira-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MORAL E MATERIAL - REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO FILHO AO PAI - MANIFESTAÇÃO DE AMOR E RESPEITO ENTRE PAI E FILHO - SENTIMENTOS IMENSURÁVEIS

- AUSÊNCIA DE ILICITUDE -NÃO CABIMENTO. - Revela-se incontestemente a dor tolerada por um filho que cresce sem o afeto do pai, bem como o abalo que o abandono causa ao infante; entendo, no entanto, que a reparação pecuniária além de não acalantar o sofrimento, ou suprir a falta de amor paterno poderá provocar um abismo entre pai e filho, na medida em que o genitor, após a determinação judicial de reparar o filho por não lhe ter prestado auxílio afetivo, talvez não mais encontre ambiente para reconstruir o relacionamento. (Acórdão nº 1014508475498-8, Relator: Osmando Almeida, 30.01.2012).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O tardio reconhecimento de paternidade, se não estabelecido vínculo de convivência entre pai biológico e filho, depois de muitos anos de vida distanciados no tempo e espaço, ainda que essa situação de fato possa ser cunhada de abandono afetivo, não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. - Mesmo que possa ser moralmente reprovável a conduta do pai, a falta de relacionamento afetivo com o filho não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. (Acórdão nº 1072009052727-9, Relator: José Flávio de Almeida, 30.01.2012)¹⁸¹.

Ademais, impende destacar que há casos em que o contato entre pai e filho traz muito mais danos do que a ausência. De que adianta um pai ligar ou encontrar seu filho todos os dias e ser um pai, por exemplo, seco ou grosseiro? Para alguns, talvez, seja suficiente o fato de o pai voluntariamente procurar o seu filho, mas para outros, talvez, seja melhor que ele nem o procure. Pela decisão do STJ entende-se que bastaria o fato de o pai ter procurado o filho,

¹⁸¹ Disponível em:

<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>.

Acesso em:25/05/2014.

independente da qualidade desse contato. Todavia, não é isso que os filhos abandonados afetivamente queriam ter tido de seus pais¹⁸².

¹⁸²Disponível em:
<http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32i6uEjLL> Acesso em: 25/05/2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma apurada análise dos principais objetivos demonstrados no presente trabalho sobre a possibilidade de responsabilizar os pais pela falta de afeto aos filhos na fase do desenvolvimento social, moral e psicológico foi necessário mesmo que em breves relatos apontar que o Direito de Família ou melhor Direito das Famílias, denominação que passa agora ser conceituada devido a evolução da instituição familiar, a qual se diversificou com a pluralidade dos relacionamentos afetivos.

Não podemos deixar de avaliar a igualdade entre os cônjuges, filhos que são advindos ou não do casamento, a inovação quanto à união estável e da família monoparental, o que hoje se torna comum, pelo grande número de uniões desfeitas com a facilidade da Lei do Divórcio e as garantias cedidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, através de possível surgimento de um novo princípio no Direito das Famílias, advindo de questões puras e exclusivas oriundas das relações afetivas com base no objeto principal que é o afeto.

Considerando norteador das relações familiares, o Princípio da Afetividade têm como base o respeito da Dignidade da Pessoa Humana.

O ECA também tem uma parcela de suma importância, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, o que para tal faz merecedores de uma atenção para formação, necessidades alimentares, convívio, proteção e acima desses o afeto tanto do Estado, sociedade e família.

Com base nessa perspectiva, a paternidade responsável torna um ato consciente ao resguardar os direitos constitucionais da pessoa do filho. Não é pelo fato de um relacionamento não ter dado certo e a mulher tornar ex-mulher que necessariamente o filho torne ex-filho, ao contrário, mesmo com o fim da relação e por ventura um dos pais vier contrair filhos de um novo relacionamento, aos pais impõe o dever de exercer o seu papel paternal de acordo com os ditames expressos em lei, proporcionando ao filho um desenvolvimento sadio e equilibrado.

Destarte, é preciso observar a responsabilidade civil que institui dentro do Direito das Famílias para evitar que ocorra a impunidade ao dever de indenizar, frente aos atos ilícitos cometidos a exemplo do abandono afetivo, acarretando à imposição de indenização dos pais por danos morais.

Porém esse é o dilema quanto a posição do judiciário frente ao tema, pois encontra uma divergência de opiniões entre doutrinadores a respeito da conduta ilícita como desencadeadora do dever de indenizar.

Há juristas que defendem sim, a propositura do dever de indenizar diante da comprovação da conduta nociva aos genitores dos atos ilícitos praticados ao filho.

No entanto outros juristas opinam que não se deve impor aos pais a obrigação de amar, de dar afeto e cuidados aos filhos e manifestam ainda que imputar a eles essa obrigação, os afastariam ainda mais. No entendimento deve aos pais impor sanções já que o interesse é o afeto. Daí não justifica dar valor para o restabelecimento do vínculo afetivo.

Mas cabe o questionamento da conduta, o dano e o nexos causal que havendo tais, gera a obrigação da indenização pecuniária. Não será qualquer abandono que resultará tal possibilidade.

O magistrado deverá analisar cada caso concreto e não situações isoladas, com decisões imparciais e idôneas.

Urge, portanto, reforçar que o tema proposto neste trabalho é de grande importância, pois, aborda um problema corriqueiro em nosso cotidiano.

Vale analisar separadamente a obrigação do cumprimento legal do dever moral dos pais, evidenciando os efeitos à condenação da indenização.

Pois hoje os filhos estão procurando a justiça para cobrar dos pais o preço por um todo sofrimento acarretado pela ausência, falta de amor e afeto a eles dispensados, originando assim ações indenizatórias com única e exclusiva proposta de tentar imputar a eles a compensação pelo sofrimento e abandono que causam danos a dignidade humana o que gera a responsabilidade de repará-los.

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis, Código Civil comentado, 1.ed., 1954,v.2.
- BRASIL. Constituição (1988).Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal,1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 19/05/2014.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 17/04/2014.
- CALDEIRA, Giovana Crepaldi. Princípio da dignidade da pessoa humana e a paternidade socioafetiva à luz do Princípio do melhor interesse do menor. Presidente Prudente, 2011. Monografia (Graduação em Direito). Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2825/2604>. Acesso 01/05/2014 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.7. ed., ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- _____. Sergio. Programa de responsabilidade civil/ Sergio Cavaliere Filho. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.p.17.
- DIAS, Maria Berenice .Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. Manual de Direito das Famílias – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- Dicionário online português. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/afeto>
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro/ Maria Helena Diniz. – São Paulo: Saraiva, 2000. Quadro sinótico, p.22.
- _____. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família/Maria Helena Diniz.-26.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

- DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil/ Maria Helena Diniz. – 23. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.p. 90 apud Conceito baseado em: Wilson Melo da Silva, o dano moral, cit., p.13.
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32i5pELQi>. Acesso em: 24/05/2014.
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32iALH0s1>. Acesso em: 25/05/2014.
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32i6M95rJ>. Acesso em: 25/05/2014.
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar#ixzz32i6uEjLL> Acesso em: 25/05/2014.
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3#ixzz32YmERSQh>. Acesso em: 23/05/2014.
- Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12046&revista_caderno=12. Acesso em: 21/05/2014.
- Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8845&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em:23/05/2014.
- Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10782. Acesso em: 23/05/2014.
- Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>. Acesso em:25/05/2014.
- Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=140> . Acesso em: 22/05/2014.
- Disponível em: <http://www.infopedia.pt/língua-portuguesa/abandono> Acesso: 17/05/2014.
- Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5910. Acesso em 16/05/2014 às 02:27 h.

- Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/04/20/abandono-afetivo-pais-que-nao-prestam-assistencia-a-filhos-podem-ter-que-pagar-danos-morais>
- Disponível em: <https://col127.mail.live.com/mail/&cp=-1&attdepth=2&n=55578670>.
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22889/a-perda-de-uma-chance-como-uma-nova-especie-de-dano-indenizavel#ixzz32S2ixNVK>. Acesso em 23/05/2014.
- Disponível em: <http://jcmoraes.wordpress.com/2012/05/29/resumo-direito-de-familia-conceito-e-aspectos-gerais/> Acesso 24/04/2014.
- Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/828/2/Dano%20Moral%20Decorrente%20de%20Abandono%20Afetivo%20-%20TCC%20Camila%20Jardi.pdf>. Acesso em: 22/05/2014.
- Disponível em: http://www.augustopassamanibufulin.com.br/site/_arquivos/9504df54cc7d3a4db87d6f8fe2496e71_Perda%20de%20uma%20chance%20-%20Cris%20-%20Grupo%20de%20Estudo.pdf. Acesso em: 23/05/2014.
- Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-doutrin%C3%A1ria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filia%C3%A7%C3%A3o-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3>
- Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/04/20/abandono-afetivo-pais-que-nao-prestam-assistencia-a-filhos-podem-ter-que-pagar-danos-morais>
- Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21997/abandono-afetivo-como-cumprir-o-dever-de-cuidar-sem-amar>
- EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 26, n.3, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci-arttext&pid=S0101-81082004000300010> Acesso:22/04/2014.
- Faculdade de Direito de Franca. Autarquia Municipal de Ensino Superior; www.direitofranca.br. Revista Eletrônica. p.236.

- FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Direito das Famílias; volume 6, 6ª ed. Bchía: JusPODIVM, 2014.
- FRAGA, Thelma .A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto. Niterói, RJ: Impetus, 2005
- GARCIA, Wander. Super – revisão: OAB- Doutrina Completa Wander Garcia. – Indaiatuba: Editora Foco, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 06. Ed. 09ª. São Paulo. Saraiva: 2012.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_pressuposto_elementos_e_limites_do_dever_de_indenizar_por_abandono_afetivo_giselda.pdf. Acesso:22/04/2014.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Civil na relação paterno-filial. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=66> , Acesso em: 22/05/2014.
- KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno – filiais./ Aline Biasuz Suarez Karow./ Curitiba: Juruá, 2012.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense,2009.
- MELO DA SILVA, Wilson. Responsabilidade Civil Automobilística, São Paulo : Saraiva, 1980. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3863/o-dano-moral-no-novo-codigo-civil#ixzz327wHUicg> Acesso : 07/05/2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família, Belo Horizonte, Del Rey, 2006,p.94
- RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002/ Arnaldo Rizzardo.- Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RODRIGUES, Sílvio. Responsabilidade Civil, 18ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2000.Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3863/o-dano-moral-no-novo-codigo-civil#ixzz327sLR4ts>. Acesso 07/05/2014.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures,2010 .

- STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência- Rui Stoco.- 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.
- VADE MECUM RT/ [Equipe RT].-7.ed.rev., ampl. E atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.-(RT Códigos).

ANEXO 1 - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da

autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1 Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2 A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3 A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4 Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-

lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

§ 1 Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2 A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1 Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2 Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3 Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4 Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5 A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6 Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou

adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4 Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1 A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2 Na hipótese do § 1 deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do , deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts.

28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1 A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2 É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2 Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4 Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5 Nos casos do § 4 deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no .

§ 6 A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes

nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5 deste artigo.

§ 7 As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8 A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5 deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9 Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5 deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção

Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo .

§ 1 A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1 e 2 do art. 28 desta Lei.

§ 2 Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3 A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre

o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1 Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2 Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3 Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4 Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas

pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5 A não apresentação dos relatórios referidos no § 4 deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6 O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7 A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8 Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9 Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1 Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2 O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à

expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1 A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2 Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1 deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e

munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das

políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional;

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

§ 1 As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2 Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do e pelo caput e parágrafo único do art. 4 desta Lei.

§ 3 Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas

pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1 Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2 O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1 deste artigo.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1 O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2 Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1 do art. 19 desta Lei.

§ 3 Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4 Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5 As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6 O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2 do art. 101 desta Lei.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
X - propiciar escolarização e profissionalização;
XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1 Aplica-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.
§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão

fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1 Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2 As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que

promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados

dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1 e 2 do art. 28 desta Lei.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1 O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2 Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3 Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam

programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4 Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5 O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6 Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7 O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8 Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9 Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do

direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3 Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei n 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4 Nas hipóteses previstas no § 3 deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi- liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a

nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança

ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1 A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2 O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1 A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos e .

§ 2 Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1 deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6 do art. 28 desta Lei.

§ 3 Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4 É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

§ 5 Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o

requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1 Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e

pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2 O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3 O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4 O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3 deste artigo.

§ 5 O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6 O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7 A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será

comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da

destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá

representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde

logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do

dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos

do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção

VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2 Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1 deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1 A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2 A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da , com as seguintes adaptações: I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores,

curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no ;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e

documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade

civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do , quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do

Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da .

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. Art.

230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária

competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1 Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenava.

§ 2 Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador

da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1 Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2 As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1 A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2 Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3 As pessoas referidas no § 2 deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2 desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do .

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa.

§ 1º-Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária

poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no .

§ 1-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no .

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

§ 5 Observado o disposto no , a dedução de que trata o inciso I do **caput**:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1 A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2 A dedução de que trata o **caput**:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3 O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4 O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3 implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5 A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e
II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1 O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2 No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:
a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada

exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e
III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos

Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas

exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260- K.

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121(...)

No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129(...)

Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136(...) Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 (...)

Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214(...) Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O , fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 (...) 6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as , e (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.